

À

Comissão Permanente de Licitação

Ao Excelentíssimo Prefeito Municipal

Ref.: Processo Administrativo n. 0116/2020 – PR

Pregão Presencial n. 0038/2020 – PR

**PAIOL DA LUZ ILUMINAÇÃO TÉCNICA PARA
EVENTOS EIRELI**, sob o CNPJ n. 08.207.090/0001-06,
sediada no Município de Curitiba/PR, na Rua da Paz, 51 –
Centro – CEP: 800.60-160, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação da empresa Multiluz Persianas e Cortinas
Ltda ME, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 03/11/2020 .

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.



SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão cujo objeto é Contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação, com anotação de responsabilidade técnica (ART) de cortina elétrica para o palco do centro de eventos municipal.

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que Habilitou a Empresa Multiluz Persianas e Cortinas Ltda ME, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu no item 8.3 claramente que:

8.3 - Os documentos devem apresentar prazo de validade, e poderão ser entregues em original, por processo de cópia devidamente autenticada, ou cópia não autenticada, desde que sejam exibidos os originais para autenticação pelo Pregoeiro/equipe de apoio. Não serão aceitas cópias de documentos obtidas por meio de aparelho fac-símile (FAX). Não serão aceitas cópias de documentos ilegíveis. Caso a validade não conste nos respectivos documentos, estes serão considerados válidos por um período de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua emissão.

Ocorre que a empresa apresentou o cartão CNPJ desatualizado, conforme demonstra a ATA de Realização do Pregão Presencial.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**



AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018). (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais**



vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018) (grifos nossos)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele



contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e

responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao habilitar a mencionada empresa com o Cartão CNPJ vencido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e***



*condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada a **INABILITAÇÃO** da empresa Multiluz Persianas e Cortinas LTDA ME.



DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impeccabilidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37,

caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional



(grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão que habilitou a empresa Multiluz Persianas e Cortinas Ltda ME, declarando a nulidade **de todos os atos praticados a partir da declaração de habilitação com imediata INABILITAÇÃO** da empresa Multiluz Persianas e Cortinas Ltda ME .

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.**

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

**ROGERIO
PEREIRA DO
COUTO:
87464535987**

Digitally signed by ROGERIO PEREIRA DO
COUTO:87464535987
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A1, OU=(EM BRANCO),
OU=15400783000178, CN=ROGERIO
PEREIRA DO COUTO:87464535987
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2020-11-06 17:03:25

Bruno Bertha

De: Aendje <licitacao6@paioldaluz.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 6 de novembro de 2020 17:09
Para: compras@arroiotrinta.sc.gov.br
Cc: Rogerio Couto
Assunto: RECURSO Pregão Presencial nº 0038/2020
Anexos: recurso-licitacao arroio do trinta.SC assinado digitalmente.pdf

Prezados,

Referente ao Pregão Presencial nº0038/2020 e Processo Administrativo nº0116/2020-PR

Objeto " Fornecimento e instalação de cortina elétrica para o Palco do centro Municipal"

Certame ocorrido em 03 de novembro de 2020;

Segue Recurso Administrativo em anexo.

Favos confirmar recebimento.

Atenciosamente,

Aendje S.Souza

Paiol da Luz Iluminação Técnica para Eventos Eireli EPP

Bruno Bertha

De: CORTINAS MULTILUZ <vendas@multiluzpersianas.com.br>
Enviado em: terça-feira, 10 de novembro de 2020 13:43
Para: Bruno Bertha; Andre Kondo
Assunto: Re: RECURSO Pregão Presencial nº 0038/2020
Anexos: IMG_20201110_115555.pdf

Boa tarde,
segue em anexo contrarrazão, conforme conversado.

att
Matheus Multini
Depto. Comercial
(011) 4316-8115 | 4316-8116

**MULTILUZ CORTINAS**

[SITE](#) • [BLOG](#) • [FACEBOOK](#) • [YOUTUBE](#)

Assista o [Vídeo](#) de uma de nossas cortinas.

Em seg., 9 de nov. de 2020 às 15:02, CORTINAS MULTILUZ <vendas@multiluzpersianas.com.br> escreveu:
Boa Tarde Bruno,
Acusamos o recebimento do email.

Att,
Mariana Braga
Depto. Comercial
(011) 4316-8115 | 4316-8116

**MULTILUZ CORTINAS**

[SITE](#) • [BLOG](#) • [FACEBOOK](#) • [YOUTUBE](#)

Assista o [Vídeo](#) de uma de nossas cortinas.

Em seg., 9 de nov. de 2020 às 14:51, Bruno Bertha <compras@arroiotrinta.sc.gov.br> escreveu:

Prezados, boa tarde.

Por gentileza, confirmem o recebimento do e-mail abaixo.
Att.



Bruno Bertha

Agente Administrativo | Município de Arroio Trinta |
Depto. de Licitações e Contratos.

Tel: (49) 3535 6029

e-mail: compras@arroiotrinta.sc.gov.br

Endereço: Rua XV de Novembro, 26 - Centro, Arroio Trinta, SC.

De: Bruno Bertha <compras@arroiotrinta.sc.gov.br>

Enviada em: sexta-feira, 6 de novembro de 2020 17:20

Para: 'vendas@multiluzpersianas.com.br' <vendas@multiluzpersianas.com.br>

Assunto: ENC: RECURSO Pregão Presencial nº 0038/2020

Prezados, boa tarde.

Informo que a empresa Paiol da Luz protocolou recurso administrativo contra a decisão deste Pregoeiro que declarou habilitada a empresa Multiluz Persianas.

Sendo assim, intimo a empresa para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 3 dias úteis.

Atenciosamente,



Bruno Bertha

Agente Administrativo | Município de Arroio Trinta |
Depto. de Licitações e Contratos.

Tel: (49) 3535 6029

e-mail: compras@arroiotrinta.sc.gov.br

Endereço: Rua XV de Novembro, 26 - Centro, Arroio Trinta, SC.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA
Ilmo. Sr. Pregoeiro BRUNO BERTHA

REF:EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 0038/2020 – PR
Processo Administrativo nº 0116/2020 – PR

MULTILUZ PERSIANAS E CORTINAS EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.194.932/0001-39, com sede Estrada do Pedroso 3998 C/ 2, Jardim Riviera, Cidade: Santo André / SP, CEP: 09133-000, vem mui respeitosamente perante V.Sa., com fulcro no artigo 109, I, alínea “c”, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o art. 9º, da Lei Federal nº 10.520/02, interpor CONTRARRAZÃO ao recurso interposto.



I - DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazão é tempestiva, uma vez que fundamentado no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02.

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”. “gfn”.

Com relação à tempestividade da contrarrazão, o prazo para contestação do recurso conforme artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 e item 11.1 do ato convocatório são de 3 (três) dias, igual número de dias para apresentação do recurso.

II - DOS FATOS

Cuidam os autos de processo licitatório na modalidade pregão presencial N° 0038/2020 - PR, para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO, COM ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) DE CORTINA ELÉTRICA PARA O PALCO DO CENTRO DE EVENTOS MUNICIPAL.

A empresa MULTILUZ, data vênia, vem contestar o recurso interposto pela empresa PAIOL DA LUZ ILUMINAÇÃO TÉCNICA PARA EVENTOS EIRELI, por apresentarem pretensão recursal descabida, desprovida de razões minimamente sólidas.



Antes mesmo de ingressar na análise específica do recurso, salientamos o que dispõe o art. 14 do Decreto nº 3555/2000, que prevê aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até cinco anos a licitante que ensejar o retardamento do certame e também comportar-se de modo inidôneo.

Breve histórico

Na data de 03/11/2020 foi aberta a sessão do pregão presencial nº 0038/2020-PR, com o credenciamento das licitantes, entrega dos envelopes, abertura das propostas de preço, disputa da etapa de lances com classificação das licitantes, com posterior abertura do envelope (02) habilitação.

No ato da abertura do envelope alusivo a Habilitação, constatou-se que a empresa Multiluz Cortinas e Persianas, apresentou toda a documentação exigida no ato convocatório, a qual foi analisada e diligenciada pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro e equipe de apoio que mediante a confirmação de atendimento aos requisitos do ato convocatório, declarou a empresa a empresa Multiluz vencedora da licitação.

Entretanto, a RECORRENTE, inconformada com o resultado da licitação, enseja maldosamente tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentando recurso descabida, desprovida de razões.

III - DO DIREITO

Inicialmente, cumpre asseverar que não há vício no procedimento, posto que conduzido nos estritos termos legais. Quanto a suposta desatualização do cartão CNPJ "Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica", entendemos que a suspeita de vício, foi afastada pelas alegações apresentadas pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro na sessão do pregão presencial nº0038 2020 - PR, ao exercer o poder de diligência garantido pelo Art. 43§ 3º da lei 8666/93.



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (gfn)

Cabe elucidar que a licitação obteve preços vantajosos em relação aos licitantes presentes no certame e, em especial, em relação aos preços de mercado. Portanto, os fatos revelaram vantajosidade ao interesse público.

É fato, que o recurso interposto pela recorrente e totalmente despropositado e desprovido de razões, motivo pelo qual não deve prosperar, uma vez que o ponto abordado pela recorrente trata-se exclusivamente do item 8 subitem 8.2.1 (Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ) do ato convocatório, ou seja, a recorrente alega que Prova de inscrição no cadastro nacional de Pessoa Jurídica "CNPJ" em tese deveria conter prazo de validade e/ou estava desatualizado, cabe ressaltar, que tal documento apenas tem o teor de demonstra que a empresa possui inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal (como pessoa jurídica), portanto trata-se de documento cuja "validade" é, por natureza, indeterminada.

Mal comparando, seria mais ou menos o mesmo que exigir de uma pessoa física que atualizasse periodicamente a Cédula de Identidade do RG.

<https://portaldelicitacao.com.br/2019/questoes-sobre-licitacoes/validade-do-cnpj-cadastro-nacional-pessoa-juridica/>

Cabe elucidar ainda, que a atualização realizada pelo Ilmo Sr. Pregoeiro na sessão do pregão presencial, apenas compôs a data de emissão do Cartão CNPJ, cujo seu conteúdo é idêntico "o mesmo" ao cartão CNPJ apresentado pela empresa Multiluz, ou seja, inexistente alteração no conteúdo do documento, demonstrando a veracidade no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa.



Igualmente vale frisar que a empresa Multiluz Persianas e Cortinas Eireli ME, para efeito do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006, comprovou mediante a apresentação da CERTIDÃO SIMPLIFICADA que é microempresa, assim sendo, qualquer existindo restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) úteis para regularização da documentação, conforme previsto na cláusula 08 subitem 8.4.

8.4 - Caso as microempresas ou empresas de pequeno porte apresentem na fase de habilitação alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, para regularização da documentação e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, sendo que, em caso de não regularização da documentação dentro do prazo previsto, implicará decadência do direito à contratação (Lei Complementar nº 123/06, art. 43, §§ 1º e 2º), sendo considerada inabilitada para este Processo Licitatório.(gfn)

Da mesma forma, trazemos à tona o Artigo 29 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, que descreve que a inscrição no cadastro de nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), faz parte do rol de documentos alusivos a regularidade fiscal.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência) (gfn)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); (gfn)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;



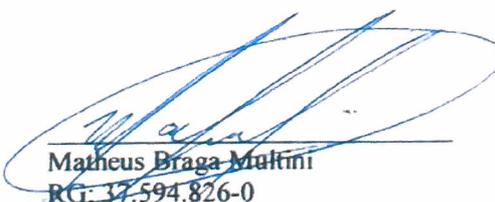
Desta forma, caso a empresa Multiluz apresenta-se na fase de habilitação alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, seria assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, para regularização da documentação, conforme previsto no subitem 8.4 do ato convocatório.

IV - DO PEDIDO

Pelas considerações expostas acima e os princípios e regras apresentados no edital, requeremos a vossa excelência o INDEFERIMENTO do Recurso Administrativo apresentado pela empresa PAIOL DA LUZ ILUMINAÇÃO TÉCNICA PARA EVENTOS EIRELI, visto que peça recursal é descabida, desprovida de razões minimamente sólidas, mantendo assim a declaração de vencedor e habilitação da empresa MULTILUZ PERSIANAS E CORTINAS EIRELI-ME no PREGÃO PRESENCIAL N.º 0038/2020-PR.

Atenciosamente

Santo André, 09 de Novembro de 2020


Matheus Braga Multini
RG: 37.594.826-0
CPF: 418.132.888-01